



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055624-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante LUIZ FERNANDO BARBOSA e Paciente ROBSON UCHAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2055624-29.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

Impetrante: Luiz Fernando Barbosa

Paciente: Robson Uchaki

Voto nº 5325

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA DE EXECUÇÃO. MEIO INIDONEO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Decisão sobre progressão de regime cabe ao juízo natural e, em caso de inconformismo, adequada a interposição do recurso cabível, agravo em execução penal, pois o habeas corpus não é meio idôneo para análise de pedidos em sede de execução, tampouco sucedâneo recursal.
2. A controvérsia poderá ser trazida ao segundo grau pela via correta, o Agravo em Execução.
3. Impetração não conhecida.

1. Em favor de Robson Uchaki, o Dr. Luiz Fernando Barbosa impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a progressão do paciente ao regime aberto.

Informa que o paciente foi condenado ao cumprimento de dois anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 250 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Afirma que o paciente deixou de cumprir as condições do regime aberto e se viu regredido ao fechado, por decisão cautelar. Aduz que cálculo realizado em novembro de 2024 previa o dia 27.12.2024 para progressão ao regime intermediário e 19.02.2025 para o regime aberto. Argumenta que, cinco meses após a prisão, a Penitenciária de Piracicaba ainda não instaurou o processo administrativo disciplinar, excedendo o limite do razoável e prejudicando a progressão de regime. Assevera que o paciente nunca se envolveu em qualquer outro delito, possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita,

não oferecendo risco à sociedade. Recorda que a pena do paciente é inferior a três anos e repisa que o paciente tem direito ao regime aberto (fls. 01/09).

Juntados documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada (fls. 24/25), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas (fls. 28/29). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou, em caso de conhecimento, pela denegação da ordem (fls. 35/39).

É o relatório.

2. A impetração não será conhecida.

É certo que o *habeas corpus*, na condição de ação mandamental, destinada a tutelar o direito deambulatório do indivíduo que se vê sob constrangimento ilegal ameaçador desse direito, não deve servir de substituto do recurso ordinário previsto em lei, no caso o **agravo em execução** (art. 197, da Lei nº 7.201, de 1984), mormente porque o presente remédio constitucional não comporta apreciação aprofundada de provas, a qual deve ser realizada no juízo competente.

Portanto, não é o *habeas corpus* o instrumento adequado para amparar a pretensão do paciente, e tampouco remédio para todos os males, não podendo, assim, fazer às vezes de recurso ordinário. Nesse sentido:

“O *habeas corpus* não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para a sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio histórico”. (RJDTACRIM – 12/167).

Este é o entendimento majoritário adotado pelos Tribunais Superiores, os quais não admitem que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, o que não se verifica.

Não houve qualquer irregularidade ou incongruência na decisão de piso, de modo que nada justifica o conhecimento da presente impetração. A controvérsia poderá ser enfrentada por este Tribunal de Justiça por meio de recurso cabível, o agravo em execução, caso venha a ser manejado.

Por isso, inviável a apreciação deste pedido em sede de *habeas corpus*.

3. Pelo exposto, não conheço da impetração.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip